

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO JUÍZO DA ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DA AUTORIDADE SUPERIOR



Pregão (Eletrônico) nº 2023.08.28.1-SRP
Sistema de Registro de Preços – SRP
Processo Administrativo nº 2205001/2023

Objeto: Seleção de melhor proposta para registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos para a rede semafórica do município de Horizonte/CE, de interesse do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte

A empresa MARCELO QUEIROZ LIRA ME, inscrito no CNPJ Nº 38.006.690/0001-69, com registro na junta comercial do estado do ceara - NIRE 23103977049, estabelecida na Avenida WASHINGTON SOARES, 3000, LOJA 02, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810.350, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular o Srº MARCELO QUEIROZ LIRA, brasileiro, solteiro, data de nascimento 17 de junho de 1993, engenheiro, CREA nº 321735, portador do RG nº 20070524143, inscrito no CPF nº 045.592.463-51, residente e domiciliado na Avenida Rogaciano Leite, Nº 2991, Jardim das Oliveiras, CEP 60.821.075, vêm, com fundamento no Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, do Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, Art. 44 do Decreto Federal 10.024/19 e Item 10 do Edital do Pregão Eletrônico 2023.08.28.1, Seleção de melhor proposta para registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos para a rede semafórica do município de Horizonte/CE, de interesse do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte, interpor as presentes.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa CTRANS LTDA - CNPJ nº 07.832.591/0001-02, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Interposto o recurso administrativo, abre-se o prazo em sistema para os licitantes, caso desejarem, apresentarem suas contrarrazões, senão vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O Edital do PE nº 2023.08.28.1-SRP, prevê em seu item 11.4, que:

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Dessa forma, haja vista a previsão no próprio sistema, viemos tempestivamente apresentar nossas contrarrazões ao recurso interposto contra nossa classificação no certame.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Contra a habilitação da empresa ora CONTRARRAZOANTE, a licitante CTRANS LTDA - CNPJ nº 07.832.591/0001-02, alega que:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marcelo Queiroz Lira é fornecido pela empresa Nordeste sinalização Comércio e construção, ou seja, da empresa do pai para empresa do filho (grupo familiar), solicitamos que seja feita uma diligência para apresentação das notas fiscais referentes ao do atestado fornecido. (DESTAQUES ORIGINAIS)

É o que importa relatar:

Inicialmente, impende destacar que o objetivo da contratação por parte da administração pública é a contratação da empresa que ofertar a proposta mais vantajosa, desde já, destacamos que preenchemos todos os mandamentos do instrumento convocatório, que norteou a disputa em epígrafe, o que será demonstrado a seguir.

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através de seu Pregoeiro no certame público, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Logo e, na estrita observância da Lei, esta empresa, cumprindo os termos do Edital, apresentou documentos de habilitação com vistas à satisfação das exigências previstas, inclusive no Termo de Referência apenso ao edital, apresentando assim a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório do certame.



IV. PONTOS ALEGADOS NO PELA RECORRENTE:

IV.I. ATAQUE À PREMISSA: "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA":

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei: Art. 30. nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, (grilo nosso)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou comprovada pela recorrida.

A objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Inicialmente, destaque-se que a Lei 8.666/1993 não apresenta qualquer restrição a apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pela mesma empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial (pelo contrário, dispõe que "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a "todas as exigências contidas no art. 30, a qual não inclui a exigência editalícia aqui combatida). Inabilitar uma empresa que sabidamente executou determinada obra em razão de restrição não prevista em lei, além de ilegal, representa forte atentado aos princípios que regem a administração pública.

Não há, a princípio, impedimento legal para que empresas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: "

(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura, todavia, não podem ser rejeitados de plano pela administração, Ou seja, não há vedação legal para que uma empresa apresente um atestado de capacidade técnica emitido por uma entidade do mesmo grupo econômico, desde que a empresa tenha de fato prestado o serviço, mas há vedação legal para a inclusão de tal exigência em editais regidos pela lei 8.666/93. Ou seja, a "certificação" de que a empresa possui aptidão compatível com o objeto da licitação pode ser atestada por qualquer empresa, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico. Portanto destacamos que mesmo que o atestado da empresa NORDESTE SINALIZAÇÃO, COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, seja rejeitado, o pregoeiro junto a sua equipe de apoio deverá aceitar e considerar o atestado apresentado pelo município de SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS/MA, Deste modo, conforme verifica-se nos documentos apresentados pela recorrida, os serviços descritos nos atestados, tratam-se, em síntese, da capacidade plena da licitante.

O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por pessoa jurídica, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)



Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra. Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Por todo o exposto, não se admite que a empresa seja inabilitada, isso porque comprovou a qualificação técnica exigida pelo Edital

V. DOS PEDIDOS:

a) Que seja RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDAS as presentes CONTRARRAZÕES, dada que são tempestivas e se respaldam de amparos legais e jurisprudenciais;

b) Que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da A empresa MARCELO QUEIROZ LIRA ME, inscrito no CNPJ Nº 38.006.690/0001-69, com registro na junta comercial do estado do ceara - NIRE 23103977049, estabelecida na Avenida WASHINGTON SOARES, 3000, LOJA 02, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810.350, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular o Srº MARCELO QUEIROZ LIRA, brasileiro, solteiro, data de nascimento 17 de junho de 1993, engenheiro, CREA nº 321735, portador do RG nº 20070524143, inscrito no CPF nº 045.592.463-51, residente e domiciliado na Avenida Rogaciano Leite, Nº 2991, Jardim das Oliveiras, CEP 60.821.075, considerando que a mesma cumpriu com todos os mecanismos dispostos no instrumento convocatório;

c) Seja totalmente DESPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela empresa CTRANS LTDA - CNPJ nº 07.832.591/0001-02, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais meramente protelatórias, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Legalidade", ao "Princípio da Igualdade" e ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Pregoeira aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

Fortaleza/CE, 27 de setembro de 2023.

MARCELO QUEIROZ LIRA ME
CNPJ Nº 38.006.690/0001-69
Marcelo Queiroz Lira
CPF nº 045.592.463-51
Titular/Empresário

Fechar